

SUBSTITUTIVO Nº 02 ao PROJETO DE LEI Nº 611/02

Dispõe sobre a transformação e inclusão no Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação dos cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Pedagogo e Diretor de Equipamento Social, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Ficam transformados 100 (cem) cargos vagos de Diretor de Equipamento Social, do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, organizado pela Lei nº 11.633, de 30 de agosto de 1994, em Diretor de Escola, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, organizado pela Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, na conformidade do Anexo I, integrante desta lei.

Parágrafo Único - A quantidade de cargos ora transformados será acrescida ao número de cargos respectivos constantes do Anexo I - Tabela B, integrante da Lei nº 11.434/93.

Art. 2º - Ficam transformados 4000 (quatro mil) cargos vagos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, do Quadro de Profissionais da Promoção Social, organizado pela Lei nº 11.633, de 1994, em Professor de Desenvolvimento Infantil, na conformidade do Anexo I, desta lei, que passam a integrar o Anexo I - Tabela B, da Lei nº 11.434, de 1993.

Parágrafo Único - Os cargos ora transformados passam a integrar a Classe II, da carreira do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação.

Art. 3º - O desempenho das atribuições dos titulares dos cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil dar-se-á exclusivamente nos Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º - O provimento dos cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil será na conformidade do Anexo I, integrante desta lei, mediante concurso público, de provas ou de provas e títulos.

Art. 5º - O Professor de Desenvolvimento Infantil fica sujeito à Jornada Básica de 30 (trinta) horas de trabalho semanais - J - 30.

Parágrafo Único - Do total de horas previstas no "caput", 3 (três) horas serão destinadas ao desenvolvimento de atividades educacionais e pedagógicas.

Art. 6º - Ficam criados 400 (quatrocentos) cargos de Coordenador Pedagógico, de carreira do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação.

Parágrafo Único - A quantidade de cargos ora criados será acrescida ao número de cargos respectivos constantes do Anexo I - Tabela B, integrante da Lei nº 11.434, de 1993.

Art. 7º - Os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, de Pedagogo e de Diretor de Equipamento Social do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, titularizados por servidores lotados nos Centros de Educação Infantil da rede direta, que foram transferidos da Secretaria Municipal da Assistência Social para a Secretaria Municipal da Educação por meio do Decreto nº 41.588, de 28 de dezembro de 2001, serão transformados, nos termos desta lei, em cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil, Coordenador Pedagógico e de Diretor de Escola, respectivamente, à medida que seus titulares comprovarem possuir a habilitação exigida e o preenchimento das exigências específicas para o provimento desses cargos.

§ 1º - Aos atuais titulares dos cargos mencionados no "caput" que não preenchem os requisitos necessários, fica assegurada, no prazo de 6 (seis) anos a partir da data de publicação desta lei a transformação de que trata este artigo na medida em que preencherem os requisitos exigidos.

§ 2º - Após o prazo estabelecido no parágrafo anterior, não apresentada a habilitação exigida:

I - Os servidores que titularizam cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil deverão permanecer nos Centros de Educação Infantil exercendo as atribuições inerentes aos cargos que ocupam.

II - Os servidores que titularizam cargos de Diretor de Equipamento Social e de Pedagogo serão aproveitados em outros órgãos da Administração, observado o disposto no artigo 26 da Lei n.º 11.633, de 1994.

§ 3º - Serão transformados em cargos da carreira do Magistério Municipal à medida em que vagarem, os cargos titularizados pelos servidores mencionados no parágrafo anterior.

§ 4º - O disposto nesse artigo aplica-se também aos titulares de cargos de Diretor de Equipamento Social lotados em Centros de Educação Infantil, da Secretaria Municipal de Educação, posteriormente à edição do Decreto n.º 41.588, de 2001.

§ 5º - À medida em que se operarem as transformações previstas neste artigo, a quantidade de cargos transformados será acrescida ao número de cargos respectivos, do Anexo I - Tabela B, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais de Educação, organizado pela Lei nº 11.434, de 1993.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Educação deverá promover os meios necessários para a habilitação dos servidores mencionados no artigo 7º desta lei.

Art. 9º - Enquanto não formalizadas as transformações previstas no artigo 7º desta lei, os cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, Pedagogo e Diretor de Equipamento Social, permanecerão no Quadro dos Profissionais da Promoção Social, organizado pela Lei nº 11.633, de 1994.

Art. 10 - Os servidores que tiverem seus cargos transformados serão enquadrados nas referências do Quadro dos Profissionais de Educação, nos termos do Anexo II desta lei, mantido o grau que detinham na situação anterior.

Art. 11 - Fica instituída a Escala de Padrões de Vencimentos, para os cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil, do Quadro do Magistério Municipal, compreendendo as referências, os graus e os valores constantes do Anexo III, integrante desta lei.

§ 1º - A Escala de Padrões de Vencimentos, ora instituída, passa a integrar o Anexo II, a que se refere o artigo 6º da lei nº 11.434, de 1993, e legislação subsequente.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual existente na escala de padrões de Vencimentos ora instituída.

§ 3º - A Escala de Padrões de Vencimentos, de que trata o "caput" deste artigo será atualizada a partir do mês de março de 2003, de acordo com os reajustes e revalorizações concedidos aos servidores municipais, nos termos da legislação específica.

Art. 12 - Decreto do Executivo fixará o número definitivo de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil, de Coordenador Pedagógico e de Diretor de Escola, do Quadro do Magistério Municipal, do Quadro dos Profissionais da Educação, bem como o número de cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil, de Pedagogo e de Diretor de Equipamento Social, do Quadro dos Profissionais da Promoção Social, após o prazo estabelecido no artigo 7º desta lei.

Art. 13 - Em decorrência das transformações a serem operadas, o tempo de exercício no cargo atual será considerado como de exercício no novo cargo para todos os efeitos legais, nos termos da legislação em vigor.

Art. 14 - Aplicar-se-ão aos Professores de Desenvolvimento Infantil as regras de afastamento previstas para os Profissionais de Educação do Quadro do Magistério Municipal, na conformidade da Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, e legislação subsequente.

Art. 15 - Aos titulares de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil fica assegurada a evolução funcional por enquadramento na categoria de referência de vencimentos imediatamente superior, observadas as regras estabelecidas para os Profissionais do Quadro do Magistério Municipal, na conformidade do Anexo IV, integrante desta lei.

Art. 16 - Os titulares de cargos de Professor de Desenvolvimento Infantil poderão ser removidos de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual, mediante requerimento.

Parágrafo Único - A remoção referida no "caput" deste artigo, nos Centros de Educação Infantil da Secretaria Municipal de Educação, processar-se-á de acordo com os critérios fixados em regulamento para os Profissionais de Educação, integrantes da Carreira do Magistério Municipal.

Art. 17 - Os titulares de cargos mencionados no artigo 7º desta lei, até que sejam enquadrados nos respectivos cargos da carreira do Magistério Municipal, exercerão suas atribuições nos Centros de Educação Infantil, podendo ser afastados para o exercício de cargo de provimento em comissão em unidades da Secretaria Municipal de Educação ou na Coordenadoria de Educação das Subprefeituras, desde que haja previsão de substituição.

Art. 18 - As atribuições próprias do cargo de Professor de Desenvolvimento Infantil serão definidas em decreto.

Art. 19 - O disposto nesta lei aplica-se no que couber aos servidores admitidos ou contratados em caráter temporário nos termos da Lei nº 9.160, de 3 de dezembro de 1980.

Art. 20 - O Executivo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta lei, deverá elaborar projeto de lei dispondo sobre revalorização salarial dos atuais titulares de cargos de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil e Diretores de Equipamento

Social lotados nos Ceis, assim como, sua inclusão no Quadro dos Profissionais de Educação, até que ocorra a transformação prevista no artigo 7º.

Art. 21 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 22 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em
Claudete Alves"

Anexo I a que se referem os artigos 1º e 2º da Lei

Quadro dos Profissionais de Educação

Cargos de Provimento Efetivo do Quadro do Magistério Municipal

Situação Atual Situação Nova

Quant. Denominação Ref. Parte Quant. Denominação Ref. Parte Forma de Provimento

Tabela Tabela

4.000 Auxiliar de Desenvolvimento PP-III 4.000 Professor de Desenvolvimento PP-III

Provimento por concurso

Infantil Infantil público de provas ou de

Categoria 1 QPP-1 provas e títulos.

Categoria 2 QPP-2 Habilitação específica em

Categoria 3 QPP-3 nível de 2º grau ou

Categoria 4 QPP-4 habilitação específica em

Pedagogia, correspondente

a Licenciatura Plena.

Categoria 1 QPE-11 Enquadramento na forma
do art. 13, da Lei nº

11.229, de 26/06/1992.

Categoria 2 QPE-13 Enquadramento na forma
do art. 13, da Lei nº

11.229, de 26/06/1992.

Categoria 3 QPE-14 Enquadramento na forma
do art. 13, da Lei nº

11.229, de 26/06/1992.

100 Diretor de Equipamento Social PP-II 100 Diretor de Escola QPE-17 PP-II Provimento por
concurso

de acesso de provas e

Categoria 1 QPP-6 títulos, dentre integrantes

Categoria 2 QPP-7 da carreira do Magistério

Categoria 3 QPP-8 Municipal e mediante

Categoria 4 QPP-9 concurso público de provas

Categoria 5 QPP-10 ou de provas e títulos,

Categoria 6 QPP-11 observado o disposto no

artigo 27 da Lei nº 11.434,
de 12/11/1993.

Habilitação em

Administração Escolar

correspondente a

Licenciatura Plena em

Pedagogia ou

complementação

pedagógica ou pós

graduação em educação,

com experiência mínima de

03 (três) anos no

Magistério.

Anexo II a que se refere o artigo 10 da Lei nº

Tabela de correspondência de referências dos atuais titulares de cargos de Diretor de
Equipamento Social, Pedagogo e Auxiliar de Desenvolvimento Infantil

Situação atual Situação Nova

Diretor de Equipamento Social Diretor de Escola

QPP 6 QPE 17

QPP 7 QPE 18

QPP 8 QPE 19

QPP 9 QPE 20

QPP 10 QPE 21

QPP 11 QPE 22

Pedagogo Coordenador Pedagógico

QPP 5 QPE 15

QPP 6 QPE 16

QPP 7 QPE 17

QPP 8 QPE 18

QPP 9 QPE 19

QPP 10 QPE 20

QPP 11 QPE 21

QPE 22

Aux. Desenvolvimento Infantil Professor de Desenvolvimento Infantil

QPP 1 QPE 11

QPP 2

QPP 3

QPP 4

QPE 12

QPE 13

QPE 14

QPE 15

QPE 16

QPE 17

QPE 18

Anexo III a quer se refere o artigo 11 da Lei nº

Professor de Desenvolvimento Infantil

Jornada de 30 horas semanais / JB 30

Ref./ graus A B C D E

QPE 11 907,00 965,98 1.028,76 1.095,72 1.166,88

QPE 12 965,98 1.028,76 1.095,72 1.166,88 1.242,70

QPE 13 1.028,76 1.095,72 1.166,88 1.242,70 1.323,44

QPE 14 1.095,72 1.166,88 1.242,70 1.323,44 1.409,50

QPE 15 1.166,88 1.242,70 1.323,44 1.409,50 1.501,12

QPE 16 1.242,70 1.323,44 1.409,50 1.501,12 1.598,80

QPE 17 1.323,44 1.409,50 1.501,12 1.598,80 1.702,62

QPE 18 1.409,50 1.501,12 1.598,80 1.702,62 1.813,34

QPE 19 1.501,12 1.598,80 1.702,62 1.813,34 1.931,26

QPE 20 1.598,80 1.702,62 1.813,34 1.931,26 2.056,82

QPE 21 1.702,62 1.813,34 1.931,26 2.056,82 2.190,40

Anexo IV a que se refere o artigo 15 da Lei

Evolução Funcional - Professor de Desenvolvimento Infantil

Habilitação Categoria Referência Critérios Mínimos

tempo títulos

Nível Médio 1 QPE 11 0 Na forma a ser

Categoria 1 QPE 12 2 estabelecida em

QPE 13 5 Decreto

QPE 14 8

QPE 15 12

QPE 16 16

QPE 17 20

QPE 18 22

Licenciatura de Curta Duração 2 QPE 13 0

QPE 14 2

QPE 15 5

QPE 16 8

QPE 17 12

QPE 18 16
QPE 19 20
QPE 20 22
Licenciatura de Graduação 3 QPE 14 0
Plena QPE 15 2
QPE 16 5
QPE 17 8
QPE 18 12
QPE 19 16
QPE 20 20
QPE 21 22

DOM 03/06/2003 p.174

"PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 611/02.

Trata-se o presente de substitutivo apresentado em Plenário, pelo Vereadora Claudete Alves, na forma do artigo 270 do Regimento Interno, ao projeto de lei 611/02, autora do projeto 611/02, que visa introduzir alterações e acrescentar dispositivos na Lei nº 11.434, de 12 de novembro de 1993, que dispõe sobre a organização dos quadros dos Profissionais de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo.

No substitutivo apresentado, a autora visa aperfeiçoar o projeto original que havia apresentado. O substitutivo encontra amparo nos artigos 37, "caput", 13, inciso I, estando em consonância com o artigo 90, todos da Lei Orgânica do Município.

Face ao exposto, opina-se pela

LEGALIDADE

No mérito, as comissões de mérito reconhecem no substitutivo apresentado, que aprimora o projeto original, uma forma de solucionar o problema salarial dos profissionais que atuam na área de educação infantil no Município.

Face ao exposto, o parecer das comissões de mérito é

FAVORÁVEL

Sob o aspecto financeiro, nada há a opor ao substitutivo, uma vez que as despesas para sua execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Face ao exposto, o parecer é

FAVORÁVEL.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA;

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES;

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO"